HABEAS CORPUS Nº 515.398 - PE (2019/0168112-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCIMARIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934
		DANILLO JOSÉ DOS ANJOS GOMES - PE037784
		ANNE CIBELLY SALDANHA DA SILVA - PE037444
		ZORAYKA ELCHY DE SALES - PE037831
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE THIAGO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	ELIAS JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTONIO DA SILVA, JOSE THIAGO DA SILVA e ELIAS JOÃO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou a ordem no *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 88):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO EM VIRTUDE DA NÃO CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA EMBORA REGULARMENTE CITADOS OS PACIENTES. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Verifica-se não restar configurado o alegado excesso de prazo, pois não se evidencia mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou à acusação. Na verdade, verifica-se que os pacientes se quedaram inertes, sendo necessária a remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentar a resposta à acusação.
>
> 2. Não restou comprovada qualquer desídia do magistrado capaz de configurar irrazoável dilação do processo, concluindo-se pelo trâmite regular da ação penal em comento, pelo que inexiste, nestes autos, qualquer excesso de prazo passível de configurar constrangimento ilegal.
>
> 3. Ressalte-se que já há audiência designada nos autos, bem como que o feito apresenta certa complexidade, vez que envolve três réus, acusados de vários roubos em continuidade delitiva, além de corrupção de menor, inclusive com a necessidade de expedição e carta precatória.
>
> 4. Em paralelo, não se pode cogitar substituir a prisão cautelar por medidas cautelares diversas, pois essas se apresentam dissonantes da realidade do presente feito, mormente quando se consideram a gravidade concreta do crime e as suas circunstâncias.
>
> 5. Ordem denegada. Decisão Unânime.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Os impetrantes buscam a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, bem como de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

A matéria relativa aos fundamentos utilizados para decretação da prisão preventiva não foi debatida no acórdão impugnado, razão pela qual, no ponto, não se conhece do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Como se vê, a pretensão do *writ* é inviável ser concedida por meio de liminar pois demanda estudo aprofundado do caso para constatação de eventual excesso de prazo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator